



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.642, DE 2012

(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera o art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3557/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes cometidos contra policiais.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

II) (...)

m) contra policial. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e conseqüências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Dentre as circunstâncias que sempre agravam a pena (art. 61 do Código Penal), quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar algumas situações que levam em conta, não um comportamento do autor do delito, mas uma situação da vítima, que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Assim é que se prevê como agravante ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (e); ou contra criança, pessoa maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida (“h”); ou quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade (“i”); ou se o crime é cometido em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido (“j”).

Ocorre, porém, que o código não prescreve o agravamento da pena em algumas situações que, em razão da condição da vítima, carecem de maior reprovação por parte do direito penal. É o caso de o agente cometer crimes contra policiais.

Com efeito, nos casos supracitados, há maior desvalor da ação, uma vez que a qualidade da vítima imprime maior gravidade ao delito cujo objetivo é intimidar a atuação dos agentes estatais responsáveis pela Segurança Pública.

A sociedade brasileira está estarrecida com o crescimento do número de crimes praticados contra policiais. Não existem limites para o desrespeito dos delinquentes com as instituições do Estado. Nos últimos meses, ocorreram, no estado de São Paulo, seis tentativas de assalto contra delegados, com dois mortos e mais de trinta PMs assassinados. A última vítima foi o delegado Euclides Batista de Souza, do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa. O policial foi executado com dois tiros, no último dia 29 de agosto, quando chegava em casa, na zona Leste da capital. Dois homens armados surpreenderam o delegado no momento em ele fechava o portão de sua residência.

Diversas são as causas dessa mazela. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de delitos contra os policiais.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange aos crimes praticados contra policiais, é características que tem possibilitado ações criminosas como aquelas que ocorram em São Paulo.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Assim, diante desse contexto, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a redação do artigo 61 do Código Penal e, por conseguinte, possibilita o agravamento da pena nos casos em que o agente cometer crimes contra policiais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

BRUNA FURLAN
Deputada Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
